DELIBERAÇÃO PA00 - 80/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2879/2014
PROTOCOLO	**:** 1489414
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO (A)	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DEPESAS COM PESSOAL – EDUCAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A constatação da inobservância dos limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação dos recursos com despesas de pessoal e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, a presença de inconsistências contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e a irregularidade dos resultados e de atos da gestão, motivando, por consequência, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anual de governo pelo Legislativo.

II – A incorreta demonstração dos resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências legais, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da respectiva prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de go-

verno do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Júlio Cesar de Souza; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Júlio Cesar de Souza - Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

1- Não encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036 de 06 de Junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal, Item I – Poder Executivo, Sub Item 1.2 – Contas Anuais de Governo (Consolidado);

2- Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente (Consolidado), contendo saldo anterior, aquisição, baixa e saldo atual;

3- Ato Administrativo que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS;

4- Certificado de Regularidade da Contadora da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS;

5- Anexos 14 – Balanço Patrimonial dos Fundos Municipais e da Câmara Municipal;

6- – Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa (Consolidado), contendo saldo anterior, inscrição, baixa e saldo atual;

7- O Saldo Patrimonial Consolidado encontrado por esta Inspetoria, diverge do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 37;

8- A Receita Corrente Líquida encontrada por esta Inspetoria foi no valor de R$ 31.762.755,33 diverge da Receita Corrente Líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal TC/MS 15142/2013, que registra a importância de R$ 30.301.765,89;

9- A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$19.019.347,21, valor equivalente a 59,71%, sendo que no que se refere a Administração Direta e Indireta, o demonstrativo acima evidencia a aplicação de 57,41% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 2,30% da receita acima, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no 20 da Lei Complementar 101/2000;

10- Conforme Item V –MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, verificamos que o Executivo Municipal não esta cumprindo com o preceito Constitucional estabelecido no Artigo 212 e parágrafos, tendo em vista que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 17,55%;

11- O Município não instituiu o Controle Interno, contrariando a Constituição Federal;

12- O valor registrado no Balanço Financeiro com saída orçamentária referente a consignações diverge do apresentado no Anexo 17;

13- O valor demonstrado em saldo anterior de Bancos no Anexo 13 – Balanço Financeiro é diferente do saldo verificado no Balanço Patrimonial do ano anterior;

14- O saldo final de Banco Conta Movimento evidenciado no Anexo 13 não é idêntico ao demonstrado no Balanço Patrimonial;

15- O saldo registrado no Anexo 17 para a baixa de restos a pagar, bem como a saída orçamentária com restos a pagar apresentada no Anexo 12 são coincidentes no montante de R$2.326.752,47, entretanto ambos são diferentes da Relação de restos a pagar pagos no exercício (peça 37, pág. 501-505), que comprova o pagamento de R$1.942.169,52;

16- O valor apresentado para Amortização de Dívida no Anexo 15 é diferente do evidenciado nos Anexos 11 e 16;

17- A conciliação bancária apresenta saldo total de apenas R$ 1.720.697,21, deixando de comprovar o resto do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial;

18- O saldo apresentado em imobilizados não condiz com as alterações sofridas no exercício anterior.

A Auditoria, por meio do parecer 12940/2014, peça nº 52, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 3ª PRC – 25223/2017, peça nº 62, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/15142/2013 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/15141/2013.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício **não** foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual

valor para o Município de Paranhos no montante de **R$ 40.692.500,00** (quarenta milhões seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares não alterando a Dotação Inicial, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 37, fl. nº 1078.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 15.297.573,98 (quinze milhões duzentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

O saldo constante em Disponibilidades **não** coincide com o montante evidenciado no Balanço Financeiro, peça nº 37, fl. 1080.

A conciliação bancária também apresenta valor inferior ao apresentado no Balanço Financeiro.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de R$ 696.593,38 (seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**40.692.500,00**	**100**
Receita Arrecadada	**33.674.955,00**	**83**
Despesa Empenhada	**32.978.361,62**	**81**
Superávit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**696.593,38**	**2**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **abaixo** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **descumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**16.136.536,31**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**4.034.134,08**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**2.832.995,05**	**17,55**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 57,41% (cinquenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) da receita, **descumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**31.850.084,33**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**17.199.045,54**	**54,00**
Despesa Realizada	**18.286.302,14**	**57,41**
Margem Legal – Legislativo	**1.911.005,06**	**6,00**
Despesa Realizada	**733.045,07**	**2,30**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 57,41% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, infringindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000, devendo ser obedecido o ditame do artigo 23 do mesmo normativo, qual seja: eliminar o percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando para tal fim as providências previstas no artigo 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	**15.169.621,73**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.061.873,52**	**7,00**
Total do Repasse	**1.060.069,87**	**6,99**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a

Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 28,77% (vinte e oito inteiros e setenta e sete trinta e nove centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**16.070.721,49**	**100,00**
Limite Constitucional	**2.410.608,22**	**15,00**
Despesas Realizadas	**4.623.209,88**	**28,77**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pelos órgãos de apoio, as quais relacionamos abaixo:

1- Não encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

2- Não envio do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente (consolidado) com saldo anterior, aquisição, baixa e saldo atual;

3- Não envio do ato administrativo que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Prefeitura;

4- Ausência dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial dos Fundos Municipais e da Câmara Municipal;

5- Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa (Consolidado), contendo saldo anterior, inscrição, baixa e saldo atual;

6- O Saldo Patrimonial Consolidado encontrado por esta Inspetoria, diverge do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 37;

7- A Receita Corrente Líquida encontrada pela Inspetoria no valor de R$ 31.762.755,33 diverge da Receita Corrente Líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal TC/MS 15142/2013, que registra a importância de R$ 30.301.765,89;

8- A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$19.019.347,21, valor equivalente a 59,71%, sendo que no que se refere a Administração Direta e Indireta, o demonstrativo evidencia a aplicação de 57,41% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 2,30% da receita descumprindo com o estabelecido no art. nº 20 da Lei Complementar 101/2000;

9- O Executivo Municipal não esta cumprindo com o preceito

Constitucional estabelecido no Artigo 212 e parágrafos, tendo em vista que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 17,55%;

10- Ausência de Controle Interno, contrariando a Constituição Federal;

11- O valor registrado no Balanço Financeiro com saída orçamentária referente a consignações diverge do apresentado no Anexo 17;

12- O valor demonstrado em saldo anterior de Bancos no Anexo 13 – Balanço Financeiro é diferente do saldo verificado no Balanço Patrimonial do ano anterior;

13- O saldo final de Banco Conta Movimento evidenciado no Anexo 13 não é idêntico ao demonstrado no Balanço Patrimonial;

14- O saldo registrado no Anexo 17 para a baixa de restos a pagar, bem como a saída orçamentária com restos a pagar apresentada no Anexo 12 são coincidentes no montante de R$2.326.752,47, entretanto ambos são diferentes da Relação de restos a pagar pagos no exercício (peça 37, pág. 501-505), que comprova o pagamento de R$1.942.169,52;

15- O valor apresentado para Amortização de Dívida no Anexo 15 é diferente do evidenciado nos Anexos 11 e 16;

16- A conciliação bancária apresenta saldo total de apenas R$ 1.720.697,21, deixando de comprovar o resto do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial;

17- O saldo apresentado em imobilizados não condiz com as alterações sofridas no exercício anterior.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 894.428.061-49, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Júlio Cesar de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.nei
setac.crr